

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 5073-4 - SP - 94/0036984-0

RELATOR : EXMº SR. MINISTRO COSTA LEITE
RECORRENTES : GILDA MARIA FRANCO DO AMARAL E OUTROS
RECORRIDA : VERA FERRAZ GOMES FRANCO DO AMARAL
T. ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADA : SÉTIMA CÂMARA CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DR. LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHÃES E OUTROS
DR. GILMAR CARETTA

EMENTA

Julgamento adiado. Procedimento. Regra regimental. Inobservância. Nulidade.

Se o regimento do Tribunal contém regra procedimental, perfeitamente ajustada à competência cometida pelo art. 96, I, "a", da Constituição, aplicável à hipótese de adiamento com base no art. 565 do CPC, a realização do julgamento em desacordo com o que ali se dispôs implica nulidade, cuja declaração se impõe, no caso de reopontar prejuízo. Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para deferir a segurança. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Cláudio Santos.
Brasília, 16 de maio de 1995. (data de julgamento)

MINISTRO WALDEMAR ZVEITER, Presidente

MINISTRO COSTA LEITE, Relator



094003690
084013400
000507300

erj1

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5073-4 - SP- 94/0036984-0

094003690
084023400
000507370

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE:- A espécie foi assim sumariada no parecer do Ministério Público Federal:

“A recorrente, GILDA MARIA FRANCO DO AMARAL, insurge-se contra a decisão da Colenda 7ª Câmara Civil do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por maioria de votos, lhe denegou a segurança pleiteada, cujo objetivo fora o de desconstituir acórdão proferido em julgamento adiado sem que tivesse havido nova inclusão em pauta.

Em preliminar, sustenta ser nulo o v. acórdão lavrado no presente ‘writ’, pois dentre os desembargadores integrantes da assentada, dois haviam participado do julgamento anterior, atacado pelo ‘mandamus’, infringindo, portanto, o disposto no artigo 134, I, do Código Processual Civil.

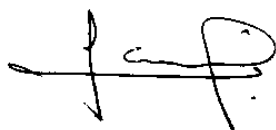
No mérito, afirma ter havido cerceamento de seu direito constitucional de ampla defesa, implicando, assim, a nulidade do feito.

A pedido do causídico, o julgamento do processo que patrocinava e cuja defesa oral pretendia sustentar, veio a ser transferido para a sessão subsequente, uma vez que possuía outros compromissos profissionais na data assinalada na pauta de julgamento. Ocorre que, não tendo havido publicação do despacho deferindo-o, nem tampouco, inclusão em nova pauta, alega a recorrente infringência ao princípio da publicidade, bem como aos dispositivos processuais asseguradores do direito de ter incluídos em pauta os processos a serem julgados.”

Em sua parte opinativa, o parecer é no sentido de que se acolha a preliminar.

Caso reste superada, é pelo não provimento do recurso.

É o relatório, Senhor Presidente.



RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 5073-4 - SP - 94/0036984-0

094003690
084033400
000507340

VOTO

O SENHOR MINISTRO COSTA LEITE (RELATOR):- A e. Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a respeito da questão suscitada neste recurso à guisa de preliminar. Com efeito, apreciando questão de ordem no Mandado de Segurança 544-DF, sufragou, por expressiva maioria, o entendimento de que os Ministros que participaram do julgamento ali impugnado não estavam impedidos, culminando por fixar orientação hoje incorporada ao Regimento Interno (Art. 79, parágrafo único):

“Art. 79 -

Parágrafo único - A distribuição do mandado de segurança contra ato do próprio Tribunal far-se-á de preferência a Ministro que não haja participado da decisão impugnada.”

Deveras, se compete aos tribunais julgar, originariamente, os mandados de segurança contra os seus atos ou dos respectivos órgãos, segundo a regra genérica estabelecida na Lei Orgânica da Magistratura e, em alguns casos, com assento constitucional, outro não pode ser o entendimento. Como ressaltou o eminente Ministro Athos Carneiro, naquela assentada, se o mandado de segurança fosse impetrado contra acórdão do Pleno estariam então impedidos todos os integrantes do Tribunal, o que, Terceira Turma 16/05/95



Superior Tribunal de Justiça

evidentemente, não se conforma à própria regra atributiva de competência. Timbrou-se, ainda, na oportunidade, que o mandado de segurança é ação autônoma de impugnação, à semelhança da ação rescisória, sendo-lhe, pois, inteiramente aplicável o princípio da Súmula 258, do STF.

Arredada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Consoante dispõe o art. 565, caput, do Código de Processo Civil, desejando proferir sustentação oral, poderão os advogados requerer na sessão imediata seja o feito julgado em primeiro lugar, sem prejuízo das preferências legais.

Na espécie, incluída a apelação na pauta de 03 de fevereiro de 1993, requereu-se o adiamento por uma sessão, na forma desse dispositivo.

Na própria sessão realizada no dia 03, deferiu-se o requerimento, realizando-se o julgamento na sessão do dia 10.

Já decidiu esta Turma que “se o julgamento foi adiado por uma sessão a pedido do advogado, esse não pode alegar nulidade do julgamento, por não ter sido o feito incluído na pauta publicada para a sessão seguinte”(REsp 808-SP, da relatoria do eminente Ministro Nilson Naves). Esse julgado estampa a correta exegese do art. 565 do CPC.



Superior Tribunal de Justiça

Todavia, aqui há importante pormenor, de que não se cuidou no precedente, bem apanhado pelo voto-vencido do Desembargador Antônio Marson, neste relatório:

“Ocorre, porém, que o atual Regimento Interno deste Tribunal, acrescentando o par. 3º ao art. 464, estabeleceu que:

‘Se houver omissão do feito na pauta da sessão subsequente ou qualquer vício de intimação, o julgamento só poderá realizar-se em outra assentada, sanadas as irregularidades.’

Vício de intimação da impetrante e seu Procurador não ocorreu, porque cientes que o feito deveria ser julgado na sessão subsequente, era dispensável qualquer intimação. Mas nulidade existe, tanto que efetivado o julgamento em sessão, cuja ordem do dia não contemplava, entre os processos a serem apreciados e julgados pela Eg. Câmara, aquele que fora adiado.

Antes de tal dispositivo regimental, era correto o entendimento, sem abrandamentos, de que o pedido de sustentação oral, mesmo feito unilateralmente, para a sessão seguinte, não se constitui em retirada do processo de pauta, pois estava ele na pauta para ser julgado e o pedido se fez para adiamento por uma sessão.

Agora, ante os termos deste parágrafo, tal entendimento, com caráter absoluto, não mais pode prevalecer, pois são contempladas hipóteses



Superior Tribunal de Justiça

em que o julgamento não será realizado, automaticamente, na sessão imediata ao pedido de sustentação oral.

Uma destas hipóteses se constitui, exatamente, no caso dos autos: a pauta da sessão subsequente àquela em que ocorreu a solicitação omitiu o feito cujo julgamento seria precedido da sustentação oral previamente requerida e deferida na sessão anterior.

E tal parágrafo não se aplica, somente, aos feitos retirados de pauta, pois, pelo teor de sua dicção em termos genéricos e sem distinção, abrange o seu comando quaisquer situações em que na relação dos processos a serem julgados não constar aquele que, retirado ou não da ordem do dia na sessão anterior em que requerida a sustentação e o adiamento do julgamento, devia na subsequente, obrigatoriamente, constar da pauta.

Em suma: não foi o processo inserido na ordem do dia para julgamento, porque na relação daqueles que seriam julgados no dia 10.02.93, sessão seguinte àquela em que requerida autorização para sustentação oral, não constou o seu número, e, pelos termos claros e peremptórios do parágrafo 3º, do art. 464, do RI, o julgamento somente poderia ser realizado em outra assentada, isto é, em outra sessão forense, com suprimento das irregularidades ocorridas.

E a impetrante e seu Procurador à sessão seguinte, não pela falta de publicação, mas porque não inserido o feito na ordem do dia para

Superior Tribunal de Justiça

juízo, presentes, obrigatoriamente, não haveriam de estar. Apesar de não retirado de pauta, desde que não inscrito na nova relação de 10.02.93, seu julgamento não poderia ocorrer, sob pena de nulidade, diante dos termos claros do Regimento deste Eg. Tribunal.

Houve, portanto, violação de direito líquido e certo da impetrante, quando deixou de exercer em sua plenitude seu direito de defesa, através competente sustentação oral, em sessão de julgamento realizada irregularmente, porque omitido o feito na pauta respectiva.”

Em verdade, a regra regimental não comporta outra interpretação. Tratando-se de matéria sobre a qual o Tribunal podia dispor, na conformidade do art. 96, I, “a”, da Constituição, dou provimento ao recurso, para deferir a segurança, anulando, em consequência, o julgamento impugnado (Apelação 178.594-1-8, da Comarca de Araçatuba).

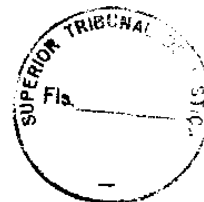
É o meu voto, Senhor Presidente.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script. The signature is written on a horizontal line and appears to be the name of a judge or official.

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA



Nro. Registro: 94/0036984-0

RMS 00005073-4/SP

PAUTA: 09 / 05 / 1995

JULGADO: 09/05/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. COSTA LEITE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Subprocurador Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO ADALBERTO DA NOBREGA

Secretario (a)

LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE : GILDA MARIA FRANCO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PARAMHOS DE MAGALHAES E OUTROS
T.ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
IMPDO : SETIMA CAMARA CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
DE SAO PAULO
RECD0 : VERA FERRAZ GOMES FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : GILMAR CARETTA

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

"Apos o voto do Sr. Ministro Relator provendo o recurso ordinario para deferir a seguranga, solicitou vista dos autos o Sr. Ministro Nilson Naves. Aguardam os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Claudio Santos."

O referido é verdade. Dou fé,
Brasília, 9 de maio de 1995

Maria Roggia
SECRETARIO(A)

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.073-4/SÃO PAULO**V O T O (VISTA)**

O EXMº SR. MINISTRO NILSON NAVES (RELATOR): — Tive estes autos em mãos, graças ao meu pedido de vista. Foi-me dada a oportunidade de ler as suas principais peças, com mais vagar. Isto posto, convenci-me de que melhor a solução proposta pelo Sr. Ministro Costa Leite, que está provendo o recurso ordinário. Melhor a solução, em face do Regimento Interno do Tribunal paulista e ante circunstâncias peculiares do caso em exame.

O meu voto acompanha, pois, o Sr. Relator.



094003690
084043400
000507310

Superior Tribunal de Justiça

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TERCEIRA TURMA



Nro. Registro: 94/0036984-0

RMS 00005073-4/SP

PAUTA: 09 / 05 / 1995

JULGADO: 16/05/1995

Relator

Exmo. Sr. Min. COSTA LEITE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Min. WALDEMAR ZVEITER

Subprocurador Geral da Republica

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO CASALI

Secretario (a)

LEILA MARIA PEDROSA ROGGIA

AUTUAÇÃO

RECTE : GILDA MARIA FRANCO DO AMARAL E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PARANHOS DE MAGALHAES E OUTROS
T,ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO
IMPDO : SETIMA CAMARA CIVIL DO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO
DE SAO PAULO
RECDO : VERA FERRAZ GOMES FRANCO DO AMARAL
ADVOGADO : GILMAR CARETTA

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia TERCEIRA TURMA ao apreciar o processo em epigrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão :

"Prosseguindo no julgamento, a Turma, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao recurso ordinario para deferir a segurança." Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Claudio Santos.

O referido é verdade. Dou fé.
Brasília, 16 de maio de 1995

Leila Maria Pedrosa Roggia
SECRETARIO(A)